

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º  
1.399.078-8/01**

**SUSCITANTE:** QUARTA CÂMARA CÍVEL DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO PARANÁ

**INTER.:** JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
NOVA AURORA E OUTROS

**INTER.:** ADELAR SCHMITT

**INTER.:** DELMO RAUL PASSONI

**INTER.:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DO PARANÁ

**INTER.:** OSCAR JOSÉ SCHMITT

**INTER.:** MARIA DE LOURDES MACIEL

**RELATOR:** DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE  
ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. EXAME DE  
ADMISSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
ENTRE AS COMARCAS DE NOVA AURORA E  
FORMOSA DO OESTE, PARA O PROCESSAMENTO DE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE  
RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO COM GRANDE  
REPERCUSSÃO SOCIAL, EXIGIDA PELO ARTIGO 947,  
DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA A  
INSTAURAÇÃO DA MEDIDA. QUESTÃO PONTUAL  
QUE JÁ SE ENCONTRA PACIFICADA PELAS C.  
QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS. ADEMAIS,**

*Incidente de Assunção de Competência n.º 1.399.078-8/01*

**PEDIDO DE DEFLAGRAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, REALIZADO INICIALMENTE PELA C. QUARTA CÂMARA CÍVEL, QUE NÃO COMPORTA CONVERSÃO IMEDIATA PARA O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, POR ESSE E. COLEGIADO DE SUPERPOSIÇÃO. NECESSIDADE DE QUE O ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE POSTULE PELA INSTAURAÇÃO DA MEDIDA PROCESSUAL CORRETA, SEGUNDO EXEGESE DO ARTIGO 267, §§1º. E 2º., DO REGIMENTO INTERNO.**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência n.º 1.399.078-8/01 – em que é suscitante a c. Quarta Câmara Cível, e interessados o JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA AURORA e OUTROS.

## **I. RELATÓRIO**

**1.** Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela c. Quarta Câmara Cível, originado a partir do julgamento do Conflito de Competência Cível n.º 1.399.078-8, de relatoria do eminente Desembargador **LUIZ TARO OYAMA**.

*Incidente de Assunção de Competência n.º 1.399.078-8/01*

2. Inicialmente, a c. Quarta Câmara Cível entendeu por postular pela instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (fls. 03/07-TJ), tendo em vista a multiplicidade de conflitos de competência envolvendo a Comarca de Formosa do Oeste e a Comarca de Nova Aurora, no que se refere a hipótese de julgamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sendo a divergência no sentido de que, se ante a criação de nova Comarca aplica-se, ou não, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Após a referida deliberação, os autos foram encaminhados para a e. Vice-Presidência dessa Corte de Justiça, para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Protocolo n.º 2017.66204), nos termos do artigo 977, do novo Código de Processo Civil, bem como na forma dos artigos 261 e 15, §3º., do Regimento Interno.

3. Por sua vez, a e. Vice-Presidência desse Tribunal de Justiça proferiu a decisão de fls. 53/59-TJ, entendendo não ser o caso de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mas sim de Incidente de Assunção de Competência, por não vislumbrar a “litigiosidade repetitiva” necessária para a instauração daquele.

Na mesma ocasião, restou decidido que, na espécie, já foram cumpridos os requisitos previstos nos §§1º., 2º. e 3º. do artigo 267 do Regimento Interno, e, por essa razão, remeteu o feito a c. Quarta Câmara Cível (fl. 62).

4. Ato contínuo, a insigne Desembargadora Presidente da Quarta Câmara Cível **REGINA AFONSO PORTES**, determinou a autuação do Incidente de Assunção de Competência (fl. 64-TJ), e o enviou a esse Relator, integrante da c. Seção Cível, para o exame de admissibilidade.

*Incidente de Assunção de Competência n.º 1.399.078-8/01*

5. Às fls. 72/73, a douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, opinando pela admissão do incidente.

É o relatório.

## II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Cuida-se a espécie de Incidente de Assunção de Competência, que encontra fundamento no artigo 947, do novo Código de Processo Civil:

***“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.***

***§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.***

***§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.***

***§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.***

*Incidente de Assunção de Competência n.º 1.399.078-8/01*

**§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.”**

O Regimento Interno dessa e. Corte de Justiça disciplina que, após a deliberação do Órgão Colegiado originário no sentido da instauração do Incidente de Assunção de Competência, esse será autuado e distribuído ao órgão competente, o qual, nos termos dos artigos 85, inciso I, e 267, §1º., é a c. Seção Cível Ordinária.

Consta ainda nas disposições do Regimento Interno, especificamente no §5º., do artigo 267, que:

**“§5º Distribuído o incidente, o Relator submeterá à apreciação pelo órgão competente para a admissibilidade quanto à existência do interesse público na assunção de competência, por voto da maioria dos Magistrados presentes. Rejeitada a admissibilidade, será lavrado o respectivo acórdão, e desamparado o processo em que foi suscitado, retornando ao Relator no órgão de origem, e permanecendo os autos do incidente arquivados no Tribunal.**

Fixadas essas regras procedimentais, é o exame de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência que se passa a realizar.

**2. Concessa venia** às anteriores deliberações contidas nos autos, tem-se que não se encontram presentes as condições de procedibilidade do Incidente de Assunção de Competência.

3. Assim é, pois, inicialmente a c. Quarta Câmara Cível entendeu pelo cabimento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por haver grande número de distribuição de Conflitos de Competência Cível nessa e. Corte de Justiça, envolvendo circunstâncias processuais idênticas, a saber, a divergência entre as Comarcas de Formosa do Oeste e de Nova Aurora para o processamento de ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, sendo que a primeira entende ser o caso de competência funcional absoluta, e, portanto, os autos devem ser remetidos para a nova Comarca, e a segunda defende ser o caso de *perpetuatio jurisdictionis*, devendo o feito ser julgado na Comarca onde foi inicialmente distribuído.

De fato, por algum tempo, houveram diversos conflitos de competência que chegaram a esse e. Tribunal de Justiça para a resolução dessa controvérsia. Também não se pode negar que, como restou assentado no v. Acórdão que deflagrou o presente incidente (fls. 03/07-TJ), as c. Quarta e Quinta Câmaras Cíveis chegaram, por um determinado momento, a tomar posicionamentos diversos quanto ao tema.

Ocorre que a hipótese retratada na espécie se trata de situação pontual, onde as duas Comarcas tiveram dúvida quanto a competência para o processamento das ações por improbidade administrativa, diante da criação do novo Foro. Por esse motivo – a característica meramente temporária da controvérsia - é de se concluir que não surgirão novos conflitos com base na mesma razão, e, assim, falece ao caso a existência de relevante questão de direito com grande repercussão social, exigida pelo novo Código de Processo Civil para a instauração do Incidente de Assunção de Competência.

Aliás, sobre a relevante questão de direito com grande repercussão social, convém trazer a lição de **FREDIE DIDIER JR.** e **LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA**:

*Incidente de Assunção de Competência n.º 1.399.078-8/01*

**“[...] O incidente de assunção de competência está previsto no art. 947 do CPC, que está assim redigido: ‘É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.’**

**Tal dispositivo contém a previsão dos pressupostos para a instauração do incidente de assunção de competência. Destaca-se, como primeiro pressuposto, a existência de relevante questão de direito. O julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária envolve relevante questão de direito que mereça ter sua cognição ampliada, com contraditório mais qualificado e fundamentação reforçada, a fim de firmar um precedente sobre o tema, prevenindo ou eliminando divergência jurisprudencial (...).**

**Não basta, porém, que a questão seja relevante. É preciso, ainda, que haja grande repercussão social. O termo é indeterminado, concretizando-se a partir dos elementos do caso, mas é possível utilizar como parâmetro ou diretriz o disposto no art. 1.035, §1º, do CPC, que trata da repercussão geral, devendo-se considerar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.”**  
**(in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. 3, 13ª ed., Juspodivm, Salvador: 2016, p. 664/665).**

Sem embargo de todo o exposto, vale acrescentar que as c. Quarta e Quinta Câmaras Cíveis já pacificaram o tema ora esposado como controvertido - competência para o julgamento de ações civis públicas por ato de

*Incidente de Assunção de Competência n.º 1.399.078-8/01*

improbidade administrativa - assentando que a competência é do Juízo de Nova Aurora. Nesse passo, vale citar alguns dos mais recentes julgados sobre a questão proferidos pelos mencionados Órgãos Julgadores em composição integral:

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DA SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO DA COMARCA DE NOVA AURORA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO NO LOCAL ONDE OCORREU O DANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. “É FIRME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO CABIMENTO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, APLICANDO-SE, PARA APURAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, A REGRA PREVISTA NO ART. 2º. DA LEI 7.347/85, QUE DISPÕE QUE A AÇÃO DEVERÁ SER PROPOSTA NO FORO DO LOCAL ONDE OCORRER O DANO. ” (AGRG NO AGRG NO RESP. 1.334.872/RJ, REL. MIN.ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 14.08.2013). 2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.”**

(Conflito de Competência Cível n.º 1.398.991-2, Quarta Câmara Cível em Composição Integral, Relator Juiz Substituto em 2º. grau **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, DJ 30/01/17).

*Incidente de Assunção de Competência n.º 1.399.078-8/01*

**“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 2.AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE COMBATE AO NEPOTISMO.JUÍZO DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE QUE REMETEU OS AUTOS À COMARCA DE NOVA AURORA.REDISTRIBUIÇÃO REALIZADA APÓS A CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE NOVA AURORA (LEI ESTADUAL Nº 17735/13). AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA A APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE COMETIDOS PELO MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, O QUAL FAZ PARTE DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA. APLICAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 7.374/85 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA). INCOMPETÊNCIA QUE, POR SER ABSOLUTA, NÃO PODE SER PRORROGADA.EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). COMPETÊNCIA DA COMARCA DE NOVA AURORA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.”**

(Conflito de Competência Cível n.º 1.463.132-6, Quarta Câmara Cível em Composição Integral, Relatora Juíza Substituta em 2º. Grau **CRISTIANE SANTOS LEITE**, DJ 06/06/16).

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA NA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE. POSTERIOR CRIAÇÃO DA COMARCA DE NOVA AURORA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA DO FORO DO LOCAL DO DANO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE,**

*Incidente de Assunção de Competência n.º 1.399.078-8/01*

**A FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.”**

(Conflito de Competência Cível n.º 1.426.649-6, Quinta Câmara Cível em Composição Integral, Relator Desembargador **CARLOS MANSUR ARIDA**, DJ 16/08/16).

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO DISTRIBUÍDA A COMARCA DE FORMOSA DO OESTE. FEITO REDISTRIBUÍDO PARA A COMARCA DE NOVA AURORA EM RAZÃO DE SUA CRIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº7347/85. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. LOCAL DO DANO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NULIDADE.”**

(Conflito de Competência Cível n.º 1.491.597-8, Quinta Câmara Cível em Composição Integral, Relator Juiz Substituto em 2º. grau **EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO**, DJ 18/13/16).

Outrossim, a despeito de a eminente 1ª. Vice-Presidência dessa e. Corte de Justiça ter entendido não ser cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, contrariando o que fora originariamente postulado pela c. Quarta Câmara Cível, tem-se que não é possível a conversão imediata de IRDR para o IAC, tendo em vista que, a teor do artigo 267 e §§ do Regimento Interno, cabe somente ao Órgão Colegiado de origem decidir se deflagra um ou outro dos incidentes mencionados.

*Incidente de Assunção de Competência n.º 1.399.078-8/01*

Destarte, por todo o exposto, não é admissível o presente Incidente de Assunção de competência.

Proceda-se ao desapensamento do Conflito de Competência n.º 1.399.078-8, retornando o feito ao Relator originário, nos termos do §5º., artigo 267 do Regimento Interno. Em seguida, archive-se o presente Incidente de Assunção de Competência.

4. Forte em tais fundamentos, voto no sentido rejeitar negar a admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência.

### **III. DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar inadmissível o incidente, nos termos do voto e sua fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, sem voto, e dele participaram os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Desembargadores (as) LEONEL CUNHA, SHIROSHI YENDO, STEWALT CAMARGO FILHO, JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, DOMINGOS JOSÉ PERFETTO, DENISE KRUGER PEREIRA, JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA, TITO CAMPOS DE PAULA, MARQUES CURY, CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, SIGURD ROBERTO BENGTTSSON, LILIAN ROMERO, FERNANDO FERREIRA DE MORAES e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.

Curitiba, 06 de outubro de 2017.

**DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**  
**RELATOR**